



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017410/2008-12
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-002.595 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrentes EINAR ALBERTO KOK
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA é obrigatória desde o exercício de 2001 para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938/1981.

No presente caso, a autuação decorrente de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal deve ser mantida em virtude do contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.

No caso, os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte tem oportunidade de produzi-los e não toma qualquer procedimento.

MULTA - CONFISCO - ILEGALIDADE

O julgador administrativo não tem competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária, cabendo apenas cumprir a determinação legal.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS MÍNIMAS ABNT.

O Valor da Terra Nua - VTN constante do SIPT, válido para fins de arbitramento, pode ser alterado quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência (NBR 14.653/04 da ABNT).

RESERVA LEGAL. ADA. MITIGAÇÃO.

Reconhece-se a Reserva Legal que tenha sido averbada tempestivamente em decorrência de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta expedido pelo órgão ambiental estadual da situação do imóvel.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, em afastar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência, para verificação de provas não juntadas aos autos e referidas na sustentação oral, vencidas as Conselheiras Mara Eugênia Buonano Caramico e Eivanice Canário da Silva, (b) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e (c) por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para (i) considerar o valor da terra nua do imóvel em questão no montante de R\$ 8.073.597,00, e (ii) considerar como Reserva Legal a área averbada de 253,80 ha (fl. 68), vencido o conselheiro relator, Eduardo de Souza Leão, que votou por dar provimento em parte em menor extensão. Designada para redação do voto vencedor a conselheira Maria Cleci Coti Martins.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora Designada.

EDITADO EM: 12/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário e Oficial onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 04-20.027 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 131/141), que, por unanimidade de votos, indeferiu a perícia, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parte do crédito tributário lançado na autuação.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificado do lançamento em 15/12/2008 (fl. 29), o interessado apresentou, em 13/01/2009, a impugnação de fls. 30 a 49, aduzindo, em síntese, que:

- O interessado não recebeu o Termo de Intimação, em virtude de estar incapacitado devido ao estado de saúde crítico, por isso teve prejudicado sua ampla defesa, visando resgatá-la, em parte, com o pedido de diligência para apresentação de novos documentos;
- O quadro de uso do solo demonstra de forma incontestável que a área de preservação permanente representa 73,6% da área total do imóvel, além da área de reserva legal averbada na matrícula imobiliária de 20,8%, comprovando tecnicamente que o imóvel não possui aptidões para exploração agropecuária e/ou florestal, pois apenas 4,6% é passível de uso fora de sua vocação primária e original de preservação ambiental;
- O valor da terra nua foi apurado com base em dados da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do estado do Paraná, que é exatamente a fonte utilizada pelo SIPT, servindo de parâmetro para aferição de valores apontados pelos proprietários rurais em suas declarações anuais de apuração do ITR, tendo em vista que não existe qualquer outro ponto de referência, por falta de transações imobiliárias na região de imóveis de dimensões que pudessem servir de paradigma e a Prefeitura Municipal de Guaratuba negou fornecer os valores que atribuiu às terras do município visando a apuração do ITBI;
- Foi comprovada a inserção da área total do imóvel na área de proteção ambiental através do Decreto estadual 1.234/92 e na área de influência dos parques Estadual do Boguaçu e Nacional "Saint Hilaire-Lang", conforme mapa apresentado;
- A decisão de glosar de forma arbitrária as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem uma contra argumentação técnica o resultado de um trabalho criterioso e sério elaborado por empresa de renome na área de consultoria ambiental;

- A área com 73,6% de área de preservação permanente e 20,8% de área de reserva legal não significa que seu proprietário não produz porque não quer, que a propriedade existe uma fauna que foi permitida pelo fato do proprietário não ter desmatado nem degradado a área;
- A área aproveitável de 455,0 ha e tributável de 470,8 ha de área tributável teve imputação de tributação em sua área total de 9.136 ha como aproveitável e 9.120,0 ha como tributável por falta de apresentação do ADA ao Ibama;
- Quanto ao valor da terra nua, o laudo técnico apresenta justificativas e critérios para o enquadramento das terras como inaproveitáveis, considerando que o conceito estabelecido pelo SEAB é o que mais se identifica com a realidade local, enquanto que o fisco enquadrou as terras como não mecanizáveis;
- Dentro desse mesmo enfoque, tem-se a considerar o conceito da SEAB para terras não mecanizáveis que atinge áreas de reserva legal, e que, no caso, qualquer atividade de exploração é proibida pela legislação que criou o APA de Guaratuba como área de proteção aos parques mencionados Estadual do Boguaçu e "Saint Hilaire-Lang", além do fato de que 74,2% das terras são de preservação permanente em razão das características de declividade, morros, limítrofes de rios, córregos e ou nascentes, sem contar com a área de reserva legal de 20,2 % vinculada em registro imobiliário;
- Está sendo aplicada a pena máxima que a legislação do ITR impõe ao proprietário que mantém sua propriedade passível de exploração agropecuária em abandono total, aplicando a alíquota máxima sobre o valor da terra nua super dimensionado;
- Tudo isso ocorre sob uma base única da falta do ADA Ato declaratório ambiental, argumentando que decorre de imposição legal nos termos do § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000, mais o artigo 9º § 3º inciso I da IN SRF 256/2002 acrescentando no argumento o teor do item 3.1 da Solução de consulta interna 12/2003;
- A exigência do ADA através da Instrução normativa 67/97 não prosperou por não decorrer de lei, e em seguida a lei 10.165/2000 introduziu o parágrafo 1º ao artigo 17-O da lei 6.938/81 dentre outros itens introduzidos, criando a obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar, apesar de ter aparência de verdade cristalina, tal dispositivo não tem eficácia uma vez que a medida provisória 2166 de agosto de 2001, portanto, posterior à lei 10.165/2000 que havia tornado obrigatório o ADA, não faz qualquer exigência nesse sentido;
- O parágrafo 7º do artigo 10 da lei 9393/96 introduzido pela MP 2166 de 2001 está em pleno vigor, dispensando a comprovação prévia por parte do declarante a declaração para fins de isenção as áreas que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II do artigo 10 da lei 9393/96 que assim regrou;
- Transcreve e anexa ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e decisão judicial para justificar seu entendimento sobre a não obrigatoriedade de apresentação do ADA,
- O fisco refuta o laudo técnico apresentado sem apresentar um laudo divergente como se exige o trato transparente de uma conduta fiscal, devendo o fisco provar a inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente na propriedade, da mesma forma que deve demonstrar as razões do enquadramento da terra nua como terras não mecanizáveis em detrimento das classificadas como inaproveitáveis;

• Cita doutrina e jurisprudência para justificar o entendimento da multa tributária aplicada com efeito confiscatório, é vedada pela Constituição Federal de 1988, inciso IV, art. 150;

• Por último, cita a Lei 11.428/2006 que prevê a exclusão de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

(...)” (fls. 133/135).

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Nulidade do Lançamento . Cerceamento do Direito de Defesa.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Tributação. ADA.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Por outro lado, a área de reserva legal para ser excluída deve ser averbada à margem da matrícula no registro imobiliário.

Valor da Terra Nua - VTN

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal conforme previsto em lei é passível de modificação, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

No julgamento, restou mantida a cobrança de parte do ITR lançado no Auto de Infração, em face do contribuinte não ter apresentado os documentos exigidos pela legislação que autorizam a concessão da isenção quanto ao total da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal declarada.

De fato, foram glosadas as isenções declaradas pelo Contribuinte/Autuado, tendo em vista a falta de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental ao órgão ambiental IBAMA, assim como não comprovadas as devidas averbações no registro imobiliário.

Findaram apenas acolhidas as informações trazidas em Laudo Pericial juntado aos autos pelo próprio Contribuinte, quanto a natureza do solo do imóvel e sua aptidão agrícola, de forma a alterar o Valor da Terra Nua (VTN), concluindo por um VTN tributável de R\$ 8.634.950,00; Imposto Devido em R\$ 1.726.990,00; e a Diferença de Imposto Apurada (Apurado – Declarado) para R\$ 1.726.610,73. Em consequência da redução do crédito tributário lançado inicialmente, houve Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados, certo de não haver obrigatoriedade de apresentação do ADA para efeitos tributários. Considera necessária a produção de perícia, assim como traz alegativas sobre os efeitos confiscatórios da autuação, para ao final requerer a desconstituição do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

~~a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado)~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; \(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)~~

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

d) sob regime de servidão ambiental; [\(Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012\).](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)”

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Consigno, desta feita, que a configuração da existência de área de preservação permanente nos termos da legislação em vigor e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem.

No entanto, como a legislação determina requisitos específicos para que os contribuintes obtenham o benefício fiscal da isenção de ITR para as APP e ARL, entendo que a existência de um laudo não é suficiente para suprir um desses requisitos, que é a correta apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Ora, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tomou obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, na Lei nº 6.938/1981, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)”

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa As áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º 2, deste

artigo, não está sujeita a. previa comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

É bem verdade que, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, é inexigível a sua prévia comprovação.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração do ITR, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabendo ao contribuinte, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

Tanto assim que a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, de nº 1.380/2013, resguarda a exigência de apresentação do ADA, conforme abaixo transcrito:

"Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente."

Ora, o Ato Declaratório Ambiental – ADA configura documento de cadastro das áreas de interesse ambiental do imóvel rural junto ao IBAMA, permitindo o controle e verificação dessas áreas pela Administração Pública, por meio do órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR, conforme previsto na legislação citada. De fato, a isenção tributária decorre exclusivamente de lei.

Nesses termos, a autuação decorrente de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal deve ser mantida, em virtude do contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama.

Este é o entendimento uniforme deste Conselho:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

O ADA protocolizado junto ao Ibama é o documento hábil para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, para as quais a legislação não estabelece qualquer exigência adicional para o seu reconhecimento. Rejeita-se a comprovação mediante Laudo Técnico que sequer especifica e quantifica as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Cumprida a exigência legal de que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

Recurso Provido em Parte”

(Acórdão nº 2102-002.793, Processo nº 10680.720313/2009-76, Relatora Conselheira ALICE GRECCHI, 2ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

Por outro lado, embora o Contribuinte tenha aludido em sua Impugnação assim como no Recurso Voluntário, a existência de averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal no cartório de registro de imóveis, não fez prova do alegado.

Apenas apresentou Certidão (fls. 68) referente a uma gleba de terras com área total de 769 ha, que supostamente teria uma “*área de conservação de 253,80 ha*”, sem declarar especificamente qual seria a Área de Reserva Legal em relação ao montante informado de 253,80 ha. Vale salientar que a área total do imóvel em exame é de 9.136 ha, tendo sido declarado na DITR uma Área de Reserva Legal de 2.157,80 ha.

E quanto a isenção das áreas de reserva legal, não se pode dispensar a competente averbação, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, vigente até 28/05/2012, quando restou revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 12/11/201

4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin

ado digitalmente em 14/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) ”

Mesmo que tenha havido inicialmente alguma discussão judicial sobre a necessidade de observação da norma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à Área de Reserva Legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel. Vejamos a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos

da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.” (REsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

A egrégia Corte Superior de Justiça tem reiterado o entendimento proferido em inúmeros julgados, dentre os quais destacamos apenas a título de exemplo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.

2. "Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 479.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/04/2014);

“TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 450.574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014).

No mesmo sentido e de modo uniforme, este Conselho tem se posicionado, conforme recentes manifestações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 12/11/201

4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin

ado digitalmente em 14/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

In casu, o contribuinte não logrou êxito na comprovação necessária à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2101-002.373, Processo nº 10245.720233/2009-50, Relator Conselheiro GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.”

(Acórdão nº 2201-002.289, Processo nº 13896.720016/2008-11, Relator Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

Portanto, não pode haver dúvidas quanto a imprescindibilidade de averbação da Área de Reserva Legal na margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, dando publicidade à área reservada do imóvel, e assim autorizar a isenção do ITR.

E sabe-se que o legislador cuidou em antever situações onde a validação da área objeto de isenção deveria ser comprovada, sendo o ônus da prova do declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que o Contribuinte carrou os autos uma simplória Certidão que não identifica a área do imóvel declarada na DITR como sendo de reserva legal (2.157,80 ha), razão pela qual não pode prevalecer a isenção pleiteada.

Quanto ao pedido de diligências e perícias, estes podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.

É que os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio Recorrente dispõe de meios próprios para providenciá-los.

Ora, a apreciação da prova trazida aos autos é objeto de convencimento do julgador, não implicando em cerceamento de defesa, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos postos pelo recorrente. A perícia somente é necessária quando a matéria exige conhecimento técnico específico, o que não é o caso.

Neste sentido, entendo que não cabe perícia e/ou diligência, tendo em vista que foi oportunizado ao Recorrente corroborar as suas alegações com provas hábeis a demonstrar a verdade material, as quais poderiam ter sido acostadas quando da intimação do Termo de Procedimento Fiscal, ou ainda, por ocasião da Impugnação e na interposição do presente Recurso Voluntário.

Não tendo o Contribuinte/Recorrente trazido aos autos provas insofismáveis de suas alegações, não compete a Administração Tributária promover tais providências, muito menos em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Por fim, pugna o Recorrente de forma prolixa e genérica, sem enfrentamento direto a situação fática evidenciada nos autos, quanto a um suposto efeito de confisco na autuação, assim como na multa aplicada.

Ocorre que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária.

Inclusive, a matéria é sumulada nesse Tribunal Administrativo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula CARF nº 2)

Aliás, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal.

Nesses termos, em vista da previsão legal da aplicabilidade de multa, bem como da impossibilidade desse Conselho em se manifestar quanto matéria atinente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei em tese, não conheço do pedido do recorrente, julgando acertado o entendimento proferido na decisão da DRJ.

No que diz respeito ao Recurso de Ofício perpetrado pela Delegacia de Julgamento em face da reforma parcial do lançamento, acolhendo as informações trazidas em Laudo Técnico juntado aos autos pelo próprio Contribuinte, quanto a natureza do solo do imóvel e sua aptidão agrícola, de forma a alterar o Valor da Terra Nua (VTN), concluindo por diminuir o crédito tributário lançado, não há o que se criticar em razão da verdade material revelada no citado documento.

Ora, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Sendo este o caso, não há reparos a fazer na decisão *a quo*.

Contudo, entendo que o mesmo Laudo traz outros dados que devem ser considerados em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação.

No tocante à utilização do SIPT, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96, entendo que somente poderá a Fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte, como no caso, comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado conforme características do imóvel, nos termos do Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte.

Quanto ao arbitramento, aliás, admito ser legítima a utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam

baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, pois este, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Tendo em vista que, *in casu*, o contribuinte apresenta Laudo Técnico que apurou tal valor considerando a capacidade potencial da área em questão, entendo que esta é a grandeza que deve prevalecer.

No caso a avaliação foi feita por profissional devidamente habilitado, conforme consta na ART (fl. 88) e restou devidamente fundamentada, não sendo suficiente para desconstituí-lo a alegação de que não teria atendido a todos os requisitos da ABNT.

Nesse sentido, como o próprio contribuinte trouxe Laudo de Avaliação com informação diversa da prestada originalmente em sua declaração, entendo que deve prevalecer a verdade real e ser considerado como Valor da Terra Nua total do imóvel para o cálculo do ITR em apreço, o valor de R\$ 8.073.597,00 (oito milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais) encontrados pelo signatário do laudo (fls. 105), retificando-se, neste ponto, a autuação lavrada.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar o valor da terra nua do imóvel em questão no montante de R\$ 8.073.597,00, e negar provimento ao Recurso de Oficial.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recorrente não apresentou Ato Declaratório Ambiental para as áreas que alega sejam de Preservação Permanente/Reserva Legal.

Observa-se, entretanto, que consta do processo (fl.66 numeração manual) documento de registro do imóvel, com comprovação de averbação de uma área de preservação

ambiental de 253,80ha. A averbação decorreu de um Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, em 14/12/1999.

Entendo, desta forma, que tal área deve ser isenta do tributo por apresentar os requisitos mínimos para exoneração: averbação tempestiva no registro do imóvel, e o órgão ambiental está devidamente cientificado da existência da mesma, podendo, desta forma, planejar procedimentos fiscalizatórios para o cumprimento do acordo de preservação.

Voto por acrescentar ao voto do Recurso Voluntário proposto pelo Relator, a exoneração da área de 253,80ha de Reserva de Preservação Ambiental.

Maria Cleci Coti Martins - Conselheira Redatora